

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SEDOC)
Atendimento e Divulgação

MINAS GERAIS

PJe/Físico

ANO II

N. 7

Julho de 2016

- | | |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA | 41 - JULGAMENTO |
| 2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO | 42 - JUSTA CAUSA |
| 3 - ACIDENTE DO TRABALHO | 43 - JUSTIÇA GRATUITA |
| 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 44 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 45 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO |
| 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 46 - MOTORISTA |
| 7 - ANUÊNIO | 47 - MULTA |
| 8 - ASSÉDIO MORAL | 48 - MULTA ADMINISTRATIVA |
| 9 - AUTO DE INFRAÇÃO | 49 - NORMA COLETIVA |
| 10 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL | 50 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER |
| 11 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO | 51 - OFÍCIO |
| 12 - CLÁUSULA CONTRATUAL | 52 - OPERADOR DE TELEMARKETING |
| 13 - COISA JULGADA | 53 - PENHORA |
| 14 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO | 54 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) |
| 15 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM | 55 - PLANO DE SAÚDE |
| 16 - CONTRATO DE TRABALHO | 56 - PRECATÓRIO |
| 17 - CORRETAGEM | 57 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ |
| 18 - DANO EXISTENCIAL | 58 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO |
| 19 - DANO MATERIAL - DANO MORAL | 59 - PROCESSO DO TRABALHO |
| 20 - DANO MORAL | 60 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) |
| 21 - DANO MORAL COLETIVO | 61 - PROFESSOR |
| 22 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO | 62 - PROVA ORAL |
| 23 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO | 63 - PROVA TESTEMUNHAL |
| 24 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS | 64 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| 25 - DIRIGENTE SINDICAL | 65 - RECURSO ADESIVO |
| 26 - DISPENSA | 66 - RELAÇÃO DE EMPREGO |
| 27 - DOENÇA OCUPACIONAL | 67 - RESCISÃO INDIRETA |
| 28 - EMBARGOS À EXECUÇÃO | 68 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA |
| 29 - EMBARGOS DE TERCEIRO | 69 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA |
| 30 - EMPREGADO DOMÉSTICO | 70 - REVELIA |
| 31 - EXECUÇÃO | 71 - SENTENÇA |
| 32 - EXECUÇÃO FISCAL | 72 - SENTENÇA COLETIVA |
| 33 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA | 73 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL |
| 34 - FÉRIAS | |
| 35 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) | |
| 36 - GRUPO ECONÔMICO | |

37 - HORA EXTRA	74 - TERCEIRIZAÇÃO
38 - HORÁRIO DE TRABALHO	75 - TRABALHADOR RURAL
39 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	76 - TUTELA CAUTELAR
40 - JORNADA DE TRABALHO	77 - TUTELA DE URGÊNCIA
	78 - VENDEDOR

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PRESCRIÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. LEI DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA. Aplica-se à Ação Civil Pública, por analogia, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), em prestígio à sistemática processual das ações coletivas. Precedentes do STJ e do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000312-04.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.100).

2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

PROCEDIMENTO ESPECIAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 852-B, II e § 1º DA CLT. A ação de consignação em pagamento tem rito próprio, não se aplicando as regras do procedimento sumaríssimo, independentemente do valor atribuído à causa. O procedimento ditado pelo novel Código de Ritos não limita ou inviabiliza outras formas de citação da parte, seja através de mandado, seja ainda por edital. Aliás, como se sabe, tal ação tem lugar também quando não é localizado o credor, restando unicamente à devedora lançar mão da via editalícia. Não se pode concluir que a empresa, desconhecendo o paradeiro do consignatário, fique obstada de liberar-se do pagamento das verbas que entende devidas e de evitar os efeitos decorrentes da mora. Apelo empresarial provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010908-14.2016.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.397).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EMPREGADO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECUSA A LABORAR EM OUTRA LOCALIDADE. DISPENSA VÁLIDA. Não obstante a garantia provisória de emprego do empregado acidentado, é válida a dispensa ocorrida no período correspondente quando, extinto o estabelecimento empresarial, o trabalhador se recusa a assumir posto de trabalho em outra localidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010883-59.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.315).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - A responsabilidade civil é um dever de recomposição ou de compensação material por lesão a um bem juridicamente tutelado. Todavia, de acordo com a sistemática do art. 186 do CC/2002, é necessária a presença de três requisitos para a configuração da pretensão indenizatória, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador; efetiva existência do dano; e nexos causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. A ausência de um desses requisitos, torna-se impossível a responsabilização

do empregador. Se presentes, o agente causador do dano deve recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º. da CLT não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatória. As atividades profissionais do empregado comandadas pela empregadora expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do "ius variandi", ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, neste contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa enexo de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as sequelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000653-54.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.157).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE. AÇOUQUEIRO. RISCOS DA ATIVIDADE. As tarefas executadas por açouqueiro exigem constante manuseio de faca, com lâmina de grande dimensão. O acidente caracterizado por corte no braço provém do risco ensejado pela natureza da atividade explorada e, portanto, enseja a responsabilização da empregadora, independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do CC). Ademais, ainda que se verificasse ausência de atenção do empregado, a adversidade teria sido ensejada pelas condições de labor impostas. Mesmo explorando atividade que proporciona situação de perigo com acentuado grau de risco, a ré não diligenciou em contribuir para a perspicácia operacional, tampouco por boas condições físico-psíquicas do trabalhador, a fim de que a fadiga não prejudicasse a habilidade e a atenção difusa. Ao revés, impôs jornada excessiva, suprimiu período de intervalo intrajornada e convocou o obreiro em domingos e feriados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011319-66.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.208).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A MAIS DE UM AGENTE INSALUBRE. CUMULAÇÃO INVIÁVEL. Não prospera a pretensão do reclamante quanto à cumulação dos adicionais pela constatação de sua exposição a mais de um agente insalubre, conforme inteligência do art. 193, parágrafo segundo, da CLT, que proíbe a acumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade. A par disso, há o disposto na NR 15, item 15.3, da Portaria Ministerial 3.214/78, "in verbis": "15.3 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010666-86.2015.5.03.0079 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.222).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO. Este Colegiado entende que, em se tratando de insalubridade por vibração, apenas os níveis enquadrados acima da zona de precaução prevista na ISO 2361-1 (Zona C) é que dão ensejo ao pagamento do adicional respectivo. Recurso da reclamada a que se dá provimento neste particular. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011246-07.2015.5.03.0180 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.163).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO POR INFLAMÁVEIS. Tendo a prova técnica evidenciado que o empregado adentrava a área de risco onde se encontrava tanque com inflamável gasoso, na forma preconizada no Anexo 02 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que regula as atividades e operações perigosas com inflamáveis, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Evidenciando-se que o autor retornava à atividade reputada perigosa diariamente, despendendo 10 minutos para tanto, não há como ser afastada a habitualidade, tampouco ser considerado tempo de exposição extremamente reduzido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010172-87.2015.5.03.0059 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.240).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

"RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988,

que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Ministro Relator CLÁUDIO BRANDÃO, Publicado em 13/10/2014). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000065-59.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.105).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Não há impedimento quanto à cumulação dos adicionais, caso constatado o trabalho em contato habitual com agente perigoso e insalubre, como o caso dos autos. A vedação contida no art. 193 da CLT encontra-se suplantada pelos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição também a agente perigoso, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, conforme é o caso dos autos, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar em receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura bis in idem, haja vista emanar a obrigação de pagar de fato gerador diverso: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição a agente perigoso (risco de vida). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010788-89.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.126).

7 – ANUÊNIO

SUPRESSÃO

ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 294 DO TST. A supressão do direito à aquisição de novos anuênios configura inequívoca alteração contratual por ato único do empregador, tendo como contexto a denúncia ou falta de renovação da cláusula que instituiu o benefício, prática/iniciativa gerencial contraposta ao regime estabelecido até esse momento. Quedando-se inerte o empregado no quinquênio posterior à supressão prospectiva da verba, incide, na espécie, a prescrição total nos termos do entendimento gravado na Súmula 294 do TST, notadamente considerando que a parcela não foi originalmente assegurada por preceito de lei. (TRT

3ª Região. Sétima Turma. 0010928-72.2015.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.245).

8 - ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA.

Para a responsabilização empresarial por danos morais são requisitos essenciais: a ocorrência de ato ilícito por parte do empregador, configurando a sua culpa; o dano, que pode se caracterizar como o sofrimento ou prejuízo moral causado ao empregado e o nexo causal entre ambos, sendo imprescindível a nítida demonstração destes elementos. Dentro do contexto fático-probatório evidenciado nos autos, vislumbram-se atos atentatórios à dignidade do Demandante, que causaram sofrimento em seu íntimo, relacionado à esfera moral, de forma a autorizar o deferimento do pleito reparatório pretendido, haja vista que o ato do empregador, por meio dos superiores hierárquicos do Obreiro, ao permitir que este fosse alvo de sucessivas ofensas morais, expõe a pessoa a evidente constrangimento. Destarte, tendo sido caracterizada a ofensa de ordem moral, deve ser deferida a reparação pretendida em razão do assédio moral perpetrado pela empresa empregadora. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011073-64.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.264).

9 - AUTO DE INFRAÇÃO

TRABALHADOR RURAL

AUTO DE INFRAÇÃO. RURÍCOLA. ARTIGO 201 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Verificando-se que as autuações do fiscal do trabalho foram capituladas no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 c/c NR-31 da Portaria nº 86/2005, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 18 daquele diploma legal. Inaplicável, portanto, o artigo 201 da CLT diante da norma específica aplicável aos trabalhadores rurais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011427-89.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.179).

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO FIXADO NO ART. 629/CLT. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

A desobediência ao disposto art. 629/CLT, no que tange à entrega ou remessa do auto de infração no prazo de 10 dias, deve ser contextualizada dentro do que dispõe o mandamento legal, para que se perceba a "ratio legis". Assim, a inobservância do prazo de 10 dias fixado no "caput" do artigo 629/CLT, não reveste de nulidade o auto de infração, porque a própria redação do artigo já deixa claro que se trata de hipótese em que deverá ser apurada eventual responsabilidade do agente fiscal pela demora, constituindo-se, portanto, em mera irregularidade administrativa, que não torna insubsistente o auto de infração respectivo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010560-25.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.128).

10 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APLICAÇÃO - EMPREGADOR

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Com a entrada em vigor da Lei 12.506/11, não ficou claro se o aviso prévio proporcional nela previsto é direito apenas do empregado ou também do empregador, nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

A vertente atualmente dominante defende a dualidade do regime, ou seja, duas formas de duração do aviso prévio: se devido pelo empregador, a duração será variável e dependerá do tempo de serviço, nos termos da nova lei; se devido pelo empregado, a duração é fixa, prevista no artigo 487 da CLT, ou seja, de 30 (trinta) dias. De outra face, quanto à redução de 2 (duas) horas diárias ou 7 (sete) dias corridos, a Lei 12.506/2011 não alterou ou revogou a disposição contida no artigo 488 da CLT. Considerando que o referido artigo dispõe sobre o tempo de procura de emprego concedido ao trabalhador no caso de dispensa, a jurisprudência tem entendido que o prazo por ele estipulado não está vinculado ao prazo o aviso prévio, haja vista que se trata de uma redução do horário de trabalho por determinação legal. Assim, independente do prazo do aviso prévio proporcional ao qual o empregado tem direito, o tempo a ele concedido para a procura de trabalho deve ser mantido, qual seja, 2 (duas) horas diárias ou 7 (sete) dias corridos, conforme a preferência do trabalhador. A proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do empregado, haja vista que somente assim atenderá aos princípios protetivos que dão suporte ao Direito do Trabalho. Destarte, não se pode admitir que a Lei 12.506/11 foi elaborada para reduzir direito do empregado, mas, sim, para ampliar, mormente nos casos de cumprimento do aviso prévio. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000321-81.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.108).

11 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RESPONSABILIDADE

NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO REALIZADO VINTE E SEIS MESES APÓS A RUPTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. A responsabilidade pela negativa de concessão de auxílio-doença fundada na perda da qualidade de segurado quando o pedido ocorre vinte e seis meses após a ruptura contratual não pode ser imputada ao empregador, mesmo quando esse se mostra inadimplente quanto aos recolhimentos previdenciários, se não demonstrado que o trabalhador se enquadrava nas duas hipóteses de período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010121-76.2016.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.218).

12 - CLÁUSULA CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. O dever de não concorrência representa uma obrigação moral do empregado, e a concorrência com o empregador é ato repudiado pelo Direito do Trabalho Brasileiro, a ponto do art. 482, alíneas "c" e "g", da CLT, prever, como causas legais de rescisão por justa causa do contrato de trabalho pelo empregador, a negociação habitual ou por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, e a violação de segredo de empresa. E a obrigação moral e legal em questão se torna ainda mais nítida e exigível no caso de empregado que ocupa cargo de alta hierarquia e de grande fidúcia na empresa, tendo acesso a informações privilegiadas, sigilosas e estratégicas, que não podem ser divulgadas a empresas concorrentes, sob pena de tal divulgação causar sérios prejuízos para a empresa empregadora. E, como se trata de um imperativo de ordem

moral, não há que se cogitar de retribuição financeira pelo seu cumprimento, pois não faz sentido indenizar um empregado por deixar de fazer aquilo que lhe é vedado do ponto de vista moral e ético. De fato, estipular retribuição financeira pelo cumprimento do dever moral de não concorrência soa tão despropositado e absurdo como pagar determinada quantia a empregado para que este se abstenha de chegar embriagado ao trabalho ou de praticar ato lesivo à honra e à boa fama do empregador ou, ainda, ofensas físicas contra este, outras causas de dispensa por justa causa, previstas no art. 482 da CLT. Ademais, ainda que se entenda que a cláusula de não concorrência gera o direito à retribuição pecuniária, há que se pontuar que tal cláusula faz parte do contrato de trabalho do reclamante, sendo inerente ao cargo de alta fidúcia por ele ocupado. E o autor pactuou com a reclamada, pelo cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive a não concorrência, salário significativamente elevado, que, já na época da admissão, era de R\$ 14.000,00, o que equivale a nada menos do que 36,8 salários mínimos do período, um ganho a que apenas elite dos trabalhadores brasileiros tem acesso, mesmo nos dias de hoje, nove anos após a admissão do autor. Destarte, conclui-se que o salário pactuado com a reclamada já remunera o reclamante por todas as suas obrigações contratuais, inclusive pela cláusula de não concorrência. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010538-14.2014.5.03.0043 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.189).

VALIDADE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUMENTO DA TAXA DE JUROS CONDICIONADO À DISPENSA DA TRABALHADORA. CLÁUSULA ABUSIVA. Com o intuito de se beneficiar da vantajosa taxa de juros oferecida pelo Banco aos seus empregados, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário e, em uma de suas cláusulas, foi previsto o aumento da taxa de juros anual de 7% para 11,5%, no caso da dispensa da trabalhadora. A Súmula 297 do STJ define que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, a validade, ou não, da cláusula convencionada deve ser examinada à luz do referido Diploma. Nos termos do artigo 51 do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade e que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral. De acordo com o dispositivo, presume-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor. Dessa forma, à luz das normas do Direito do Consumidor, a cláusula que estabelece o aumento da taxa de juros pelo simples fato de o trabalhador perder o vínculo empregatício é abusiva e nula de pleno direito, porquanto permitiu ao Banco alterar, unilateralmente, a taxa de juros a incidir sobre o financiamento, na medida em que esta mudança decorreu exclusivamente da sua vontade, pois a hipótese não foi de pedido de demissão, nem da prática de falta grave, mas sim de dispensa imotivada pelo empregador. A implementação da cláusula colocou a Reclamante, ainda, em grande desvantagem e, além de ameaçar o equilíbrio contratual, também se mostrou excessivamente onerosa para a consumidora. Ademais, o Reclamado instituiu uma cláusula condicional cujo implemento dependia apenas de si, o que acarreta a sua invalidade, também à luz do Código Civil, que, no seu artigo 129, não considera verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. Com efeito, a dispensa potestativa da Obreira trouxe grande lucro apenas à instituição financeira. Ademais, o artigo 122 do CC não considera lícita a condição que sujeita o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, o que ocorreu no caso. Logo, deve ser confirmada a decisão que determinou a manutenção da taxa de juros mais vantajosa, conforme originalmente

pactuado entre as partes, no contrato de financiamento celebrado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002475-18.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.340).

13 - COISA JULGADA

INTERPRETAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO - ALCANCE - A "res judicata" deve ser interpretada em sintonia com os limites da litiscontestação e os fundamentos que o juiz adotou para o julgamento da lide. Desse modo, o comando exequendo não pode ser entendido fora do contexto em que foi proferido, devendo o conteúdo e alcance da coisa julgada ser interpretado com um mínimo de razoabilidade, de forma harmônica e integrada. Tendo o título judicial deferido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e, por consequência, o pagamento de diferenças de comissões e o pagamento de diferenças de horas extras, deve ser observado na base de cálculo destas horas extras as parcelas remuneratórias que a integram, dentre estas as comissões no percentual de 50% do salário. E, como as comissões são calculadas no percentual de 50% do salário e tendo este sido majorado por força da equiparação salarial deferida, devem as comissões já majoradas acrescidas dos reflexos nos rsr's integrar a base de cálculo para a apuração das diferenças das horas extras. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000193-93.2011.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.152).

14 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Considerando que a presente demanda tem como objeto a discussão sobre contrato de empréstimo realizado pelo empregador, no qual consta a reclamante, à época empregada da empresa, como sua fiadora, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar as pretensões formuladas, tendo em vista a determinação contida no artigo 114, IX da CR/88. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010711-93.2015.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2016 P.247).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONI LOCI" - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - EMPRESA COM ATUAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DO CONTRATO - MOTORISTA CARRETEIRO - NÃO ACOLHIMENTO - Dispõe o "caput" do art. 651 da CLT que a competência "ratione loci" das Varas do Trabalho, regra geral, é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços. No entanto, tendo a lei como escopo facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário, a jurisprudência, com fulcro nos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, tem ampliado as hipóteses de incidências das exceções previstas nos parágrafos 1º e 3º do mencionado dispositivo. Assim, o empregado que atua como motorista carreteiro se equipara ao viajante, para fins do parágrafo 1º e a empresa com atuação de âmbito nacional autoriza a aplicação do aludido parágrafo 3º, ambos do artigo 651 da CLT, e permitem ao empregado optar por ajuizar a ação na Vara do Trabalho que detenha jurisdição sob o município no qual reside. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012011-

38.2015.5.03.0063 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.204).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. GARANTIA FUNDAMENTAL DE LIVRE E PLENO ACESSO AO JUDICIÁRIO. Embora ausente previsão legal expressa, não há impedimento para a propositura e processamento de reclamação trabalhista na localidade de residência do trabalhador, mormente quando constatada que esta é a única possibilidade de concreto acesso ao judiciário. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011312-92.2015.5.03.0145 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.211).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO FALECIDO. POSSIBILIDADE. A intenção do legislador, ao fixar regra de competência trabalhista, foi facilitar o acesso do empregado hipossuficiente ao Judiciário, possibilitando o exercício do direito de ação, em condições mais favoráveis e menos onerosas garantidas pelos princípios do acesso à justiça e da economia e celeridade processual, consolidados na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII. Na hipótese em apreço, trata-se de interesse de menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo negar o direito de livremente acessar o Judiciário, considerando a sua condição de vulnerabilidade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010578-82.2016.5.03.0024 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2016 P.293).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvida que a competência para dirimir conflitos que envolvam contratos jurídico-administrativos, inclusive a aferição de sua validade ou invalidade, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do C. TST e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Entretanto, não é esse o caso dos autos, que cuida de vínculo de natureza jurídica contratual, pois o Município contratou o reclamante sob regime celetista, mediante contrato de aprendizagem, modalidade de pacto por prazo determinado, regido pela CLT, pelo que integra a competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide, a teor do disposto no inciso I do artigo 114 da CF/88. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010540-66.2015.5.03.0069 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.231).

PLANO DE SAÚDE

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE VALORES. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações cujo objeto seja a alteração das condições contratuais que envolvem o plano de saúde de que o ex-empregado seja beneficiário, porquanto a vinculação entre o empregado e a administradora do plano de saúde, de natureza civil, não está afeta à competência material desta Justiça Especializada, na forma do que estabelece o artigo 114 da CRFB/88. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010985-83.2015.5.03.0037 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.282).

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. De acordo com o artigo 114, da CR/88 a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar "as

ações oriundas da relação de trabalho", assim como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". O reclamante pretende a manutenção das condições contratuais do seu Plano de Saúde, administrado pela Fundação Saúde Itaú e instituído pelo Banco reclamado, ao qual aderiu em razão da relação de emprego mantida com o Itaú Unibanco S.A. Desse modo, não resta dúvida de que a lide decorre do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu ex-empregador. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente do contrato de trabalho, o que atrai a competência desta Especializada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010318-92.2015.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.210).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

PAGAMENTO DE SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA - ART. 464 DA CLT. A prova do pagamento do salário se faz mediante recibo pelo empregador (art. 464 da CLT). Porém, não se pode olvidar que, no direito do trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, prestigiando o que acontece no mundo dos fatos. No caso dos autos, ante a juntada dos recibos de pagamento, devidamente assinados pelo empregado, a este incumbe o ônus da prova de desconstituição dos mesmos, à luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010324-63.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.342).

15 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

COTA DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA NA BASE DE CÁLCULO. "O número de aprendizes a ser contratado deve ser de 5% a 15% dos trabalhadores existentes no estabelecimento, observando-se no cálculo as funções que demandem formação profissional. Para a definição dessas funções, o Decreto 5.598 estabelece que deve ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 10). Segundo o Decreto, no cálculo devem ser consideradas todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos (§ 2º do artigo 10). [...] Ou seja, verifica-se que a intenção do legislador foi a de obrigar as empresas de todos os ramos, independentemente da atividade econômica, a empregar e matricular aprendizes, assim como a de incluir na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional. Os adolescentes entre 14 e 18 anos têm prioridade de contratação nos termos do Decreto, porém, nas exceções ali previstas, admite-se a contratação de aprendiz com idade superior a 18 anos. Isso porque as empresas podem contratar jovens aprendizes de até 24 (vinte e quatro) anos, o que justifica tal imposição. [...] Importante destacar que a função de motorista integra a base de cálculo, mas não é a única atividade exercida pelos empregados da Recorrente. Ou seja, possui ela obrigação de empregar e matricular aprendizes a partir do cálculo apurado pela CBO, mas esses aprendizes não necessitam, obrigatoriamente, frequentar curso de formação profissional restrito à função de motorista. [...] Observa-se, portanto, que a função de motorista está sujeita a formação profissional, podendo ser exercida por aprendizes maiores de idade, devendo ser inserida na base de cálculo da cota de aprendizagem da Recorrente." (Fragmentos do parecer exarado pela Exma. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Dra. MÁRCIA CAMPOS DUARTE). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010877-05.2015.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.67).

16 - CONTRATO DE TRABALHO

TERMO FINAL

RESCISÃO INDIRETA - DATA DA DISPENSA. Nas hipóteses de rompimento oblíquo do contrato de trabalho, a data a partir da qual o obreiro expressamente admite que não mais prestou serviços e entende ocorrida a rescisão do contrato de trabalho é a que deve ser considerada como sendo o termo final do vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010339-46.2015.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.275).

17 - CORRETAGEM

COMPETÊNCIA

ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE LIDES ORIUNDAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTRATO DE CORRETAGEM. A relação jurídica que envolve a corretagem de imóveis, ajustada diretamente entre o corretor e o proprietário do imóvel, não caracteriza relação típica de trabalho, mas relação de consumo. Trata-se de serviço oferecido por profissional liberal e destinado ao próprio consumidor final, inexistindo o posterior aproveitamento econômico. E os contornos da relação de consumo são previstos pelos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe, no art. 3º, § 2º, acerca da diferença entre aquela relação e a de trabalho. Diante desta distinção, considerando o disposto pelo art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das lides provenientes das relações de consumo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011599-13.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.396).

18 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL EXISTENCIAL. O dano moral existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele se reduz consideravelmente o tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CR/88. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010081-78.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.135).

19 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo homologado em ação proposta anteriormente, e que contou com a ampla concordância do autor, não impôs às reclamadas qualquer obrigação de recolher contribuições previdenciárias relativas ao tempo de duração do vínculo de emprego. Desta feita, a omissão das recorridas em efetuar o recolhimento para o órgão previdenciário não pode ser considerado ato ilícito capaz de autorizar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª

Região. Quinta Turma. 0011903-58.2015.5.03.0176 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.223).

20 - DANO MORAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE CTPS POR EXIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. "Restou demonstrado, através dos depoimentos orais colhidos às fls. 37-38, essencialmente o da 1ª testemunha empresária, que a retenção da CTPS obreira decorreu de exigência legal e procedimental da Polícia Federal em relação à capacitação para o exercício da função de Vigilante Armado. E os documentos de fls. 58 e 109, além dos demais depoimentos colhidos, atestam que o autor realizou o curso de Vigilante no período de 17.12.2012 a 15.01.2013, pelo que teve a CTPS retida para o fim de obter certificação e licença da Polícia Federal para o exercício da profissão. Deste modo, tem-se que a retenção da CTPS obreira não foi infundada e sim decorreu de exigência legal e trâmites procedimentais com a Polícia Federal, Órgão Fiscalizador da profissão obreira. Deste modo, não praticou a primeira reclamada ato ilícito ensejador da indenização por danos morais pretendida, a qual é, portanto, indeferida." (Fragmento sentencial de lavra do MM. Juiz UILLIAM FREDERICO D'LOPES CARVALHO). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000613-13.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.91).

RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Mesmo considerando que a CTPS é documento de suma importância para o trabalhador, sua retenção não configura, por si só, um dano moral indenizável, exceto se comprovada alguma circunstância específica decorrente dessa retenção que configure prejuízo aos direitos da personalidade do empregado. Tratando-se de fato constitutivo do direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC, conclui-se que a reclamante dele não se desvencilhou, pois não há prova nos autos que demonstre que o tenha perdido a oportunidade de obter novo emprego pela ausência da CTPS, ou que tenha sofrido qualquer abalo psicológico, não restando comprovados os requisitos previstos para responsabilizar civilmente a reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010443-93.2016.5.03.0081 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.129).

CONDUTA ANTISSINDICAL

CONDUTA ANTISSINDICAL - IMPORTÂNCIA DO SINDICATO E DE CADA TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO E NA EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - DERRUIÇÃO DESSES PROPÓSITOS POR CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta "a proteção contra as condutas antissindiais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais". (Condutas Antissindiais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, p. 57). Embora o Brasil não possua uma legislação sistematizada sobre o tema, ainda em consonância com a doutrinadora acima citada, "isso não significa que inexistem disposições normativas esparsas que tutelam os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais ao exercício de sua liberdade sindical em nosso país". (*Idem, Ibidem*, p. 101). Com efeito, não apenas a Declaração da Filadélfia e as Convenções da OIT, no plano internacional, mas também a Constituição Federal, no plano interno, tutelam tanto as coalisões sindicais, quanto os empregados, individualmente considerados, no exercício legítimo da atividade

sindical. Direitos e obrigações conformam a atuação de todos, sejam os sindicatos e seus dirigentes, sejam as empresas, assim como os empregados da categoria profissional, quando no exercício de qualquer direito coletivo. No caso, restou evidenciada a dispensa discriminatória do Reclamante, que exercia cargo de dirigente sindical e teve o seu contrato de trabalho rescindido durante o prazo de estabilidade. No fundo, a Reclamada não se conformou com as atividades sindicais do seu empregado, bem como com o seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos direitos individual e sindical. Praticando tais atos, agiu a Ré de forma arbitrária, com o intuito de punir e intimidar o Reclamante, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de desprezar os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. Se a empregadora age de forma abusiva e discriminatória em relação ao empregado, o dano moral aflora, presentes o ato ilícito, onexo causal e a lesão, caracterizados pela dispensa injusta, decorrente do fato de o empregado estar legitimamente exercendo um direito fundamental - liberdade de filiar-se, manter-se filiado e exercer cargo de representação sindical. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010540-56.2015.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.63).

CUMPRIMENTO DE META

COBRANÇA DE METAS. FACULDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. ABUSO. DANO MORAL. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade. Não é vedado ao empregador cobrar dos trabalhadores o cumprimento de metas e resultados, desde que o faça de forma cordata e respeitosa, e com adstrição aos limites objetivos de desempenho impostos pela atividade. Evidenciando-se dos autos que a autora era submetida a tratamento desrespeitoso por parte do gerente, que se valia de métodos abusivos para constranger os empregados a cumprir as metas estipuladas, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011841-96.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.185).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Empregado de entidade integrante da Administração Pública Indireta dispensado sem justa causa, sem indicação dos motivos e sem observância de procedimento administrativo previsto em norma coletiva, faz jus à indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010413-40.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.116).

INDENIZAÇÃO

DISPENSA DO EMPREGADO AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A dispensa do empregado no termo final do contrato de experiência, ainda que frustrate as expectativas do trabalhador, constitui direito potestativo do empregador, motivo pelo qual nada é devido a título de indenização por danos morais, porquanto ausentes a lesão extrapatrimonial, o ato injusto e o nexos causal entre a primeira e o segundo, pressupostos necessários para sua caracterização (Código Civil, arts. 186 e 927). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010336-86.2016.5.03.0101 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.65).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE - GESTANTE - DISPENSA. Se nem mesmo a reclamante tinha ciência de seu estado gravídico à época da dispensa, não há como se acolher a tese de que a reclamada praticara um ato ilícito ao dispensá-la do emprego. Na verdade, a estabilidade provisória da gestante estabelecida pelo texto constitucional será assegurada mediante o deferimento dos salários do período correspondente, não havendo campo, todavia, para pagamento de indenização por danos morais com base em tal fundamento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011364-80.2015.5.03.0180 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.165).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR. TRABALHO PENOSO. "É certo que a criança, o adolescente e o jovem são sujeitos que detêm proteção especial em nosso ordenamento jurídico, à eles se aplicando a doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da CF e no ECRIAD. Sob tais premissas, a sujeição do trabalhador menor, a despeito da proibição constitucional (art. 7º, inciso XXXIII) e infraconstitucional (405, § 5º e art. 390, § único da CLT e art. 67, inciso II do ECRIAD), para atividade nitidamente penosa e em jornada excessiva, configura ato ilícito da ex-empregadora, e reúne, irrefutavelmente, todos os elementos fático-jurídicos configuradores do dano que atinge a honra, a imagem e a dignidade do trabalhador, causador de evidente prejuízo ao empregado (abandono do estudo e risco à integridade física), que deve ser reparado pela empregadora. Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 927 do CC, a responsabilização da reclamada é medida que se impõe." (Fragmento sentencial de lavra da MM. Juíza Anielly Varnier Comerio Menezes Silva). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011917-28.2014.5.03.0095 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.150).

PESSOA JURÍDICA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Tanto a doutrina como a jurisprudência já assentaram pela possibilidade de haver dano moral à pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ). Todavia, a extensão da reparação civil às pessoas jurídicas pressupõe lesão a sua honra objetiva, mediante conduta que afete o nome da empresa, a sua imagem perante o público externo e a sua tradição no mercado, com repercussão econômica. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010657-60.2015.5.03.0068 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.277).

REBAIXAMENTO FUNCIONAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REBAIXAMENTO FUNCIONAL NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o

direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Quando o ato, tido por ilícito, decorrer do exercício de um possível direito, a sua prática, desde que inserida dentro das limitações legalmente impostas, não acarreta a responsabilização de seu autor. No caso, embora seja incontroverso que foi criado, pelo Reclamado, um cargo superior ao do Obreiro, tal fato não implica no rebaixamento funcional, pois derivado de uma reestruturação administrativa efetuada pelo empregador, sendo certo que todo o empregado está sujeito à subordinação hierárquica, sem que isso acarrete esvaziamento de suas atribuições. Ademais, considerando o poder diretivo do empregador, este pode promover alterações das funções desempenhadas por seus empregados, com a finalidade de atingir melhores resultados. Outrossim, não restou comprovado que a criação de um novo cargo ou mesmo a alteração das atribuições do Reclamante tenha sido feita com o intuito de impor ao Obreiro uma situação degradante e vexatória, de modo a atingir a sua dignidade enquanto ser humano, ou mesmo o seu status profissional, sobretudo porque ele continuou a ocupar o mesmo cargo e a receber a mesma remuneração. Isto posto, não demonstrado o ato ilícito praticado pelo Reclamado e tampouco a ofensa à honra do Reclamante, não há que se cogitar no deferimento da indenização por danos morais postulada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000151-21.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.250).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado da instituição financeira. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores por empregado que exerce o cargo de cobrador em empresa de transporte, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001614-70.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.120).

VERBA RESCISÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esse Colegiado tem entendido que o não pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, um dano moral passível de reparação, sendo necessária a demonstração de que o trabalhador veio a experimentar efetivos transtornos com tal conduta patronal, o que não se tem notícia. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011913-97.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.224).

21 - DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR. Para a configuração do dano moral coletivo, é fundamental que se demonstre que a conduta antijurídica do empregador importou ofensa grave aos direitos da personalidade de um grupo de trabalhadores, de uma categoria profissional ou à própria ordem jurídica juslaboral, consubstanciada pelos princípios de valorização social do trabalho. No caso dos autos, as irregularidades praticadas pela reclamada não ofenderam a dignidade do trabalho ou direitos da personalidade de uma coletividade de trabalhadores, razão pela

qual não é devida a indenização por dano moral coletivo pleiteada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001898-41.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.133).

22 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

PARCELAMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. O simples parcelamento administrativo do débito previdenciário de relação trabalhista doméstica não importa novação ou consolidação de dívidas de natureza diversas, razão pela qual não acarreta a extinção da execução, mas apenas a suspensão, nos termos do art. 889-A, § 1º da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011348-64.2015.5.03.0039 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.293).

23 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

INTEGRAÇÃO

14º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A parcela paga anualmente aos empregados, ainda que por liberalidade do empregador, deve integrar seus salários, porque a liberalidade do pagamento da parcela não altera a sua natureza salarial, pois paga como contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000458-09.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.115).

24 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS

DESERÇÃO

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Conquanto seja possível, em casos excepcionais, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador, caberia ao 2º reclamado comprovar seu estado de insolvência ou miserabilidade econômica. Sendo assim, e como nada há nos autos que confirme a sua tese, não se pode conhecer do recurso interposto, por deserto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010320-73.2016.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.178).

25 - DIRIGENTE SINDICAL

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIRIGENTE SINDICAL - RESPONSABILIDADE - A lei permite aos dirigentes sindicais a busca do assessoramento contábil e jurídico, mas não os exclui da responsabilidade que lhes cabe, de prestar contas à Assembleia e as ter aprovadas em relação ao exercício em que atuaram, nos termos do artigo 551, parágrafo 1º e artigo 524, letra "b", ambos da CLT. Os Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, que não sofrem interferência do Estado, conforme o artigo 8º, inciso I, da CF/88, mas sobrevivem essencialmente de contribuições parafiscais obrigatórias, espécies de tributos, a teor dos artigos 149 da CF/88, 217, inciso I do CTN e 578 a 610 da CLT, o que torna seus dirigentes sujeitos passivos potenciais de improbidade administrativa. Destarte, se os dirigentes sindicais desrespeitam seus estatutos e as regras celetistas apropriadas ao bom exercício, incorrem nas penalidades inscritas na Lei de Improbidade Administrativa, porque desfeita a confiança que toda uma categoria profissional neles

deposita. Inteligência do artigo 552 da CLT, c/c com o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da Lei 8429/92. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000811-14.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.102).

26 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O reconhecimento da responsabilidade civil exige o preenchimento dos três requisitos indispensáveis à configuração do ilícito: a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade. A reparação de indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito ou o erro de conduta da empregadora, além do prejuízo suportado pelo trabalhador em sua esfera moral, bem como do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A indenização por danos dessa natureza está inserta no rol das obrigações contratuais da empregadora, por força do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, jungida à ocorrência de dolo ou de culpa. Na hipótese dos autos, constata-se o preenchimento dos requisitos ensejadores da indenização pretendida, existindo prova de nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta culposa da Reclamada. "In casu", a Reclamante afirma que sofreu dispensa discriminatória, uma vez que foi dispensada 3 dias antes da realização de uma cirurgia que já tinha sido comunicada previamente para a Ré. Os fatos alegados pela reclamante consubstanciados na dispensa, às vésperas de uma cirurgia, ocasião em que não contava com a aptidão laborativa plena, revelam ofensa aos direitos da personalidade, pois retiram do trabalhador as verbas necessárias à sua subsistência, ferindo-lhe a dignidade, no momento em que mais precisava do emprego. Nessa situação, é de se concluir que efetivamente foram impostos danos de ordem moral à obreira, os quais devem ser indenizados. Assim, caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano de ordem moral imposto ao empregado ("in res ipsa"), evidenciando-se o nexo causal entre a conduta antijurídica da ré e o dano experimentado, torna-se devida a indenização por dano moral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000209-93.2015.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.89).

27 - DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA PROFISSIONAL COM REDUÇÃO FUNCIONAL PERMANENTE. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS. A reparação do dano material engloba parcelas de duas naturezas: aquelas que a vítima efetivamente perdeu (danos emergentes ou positivos) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes ou danos negativos). Na hipótese de doença profissional com limitação funcional permanente, a reparação deve equivaler à redução da capacidade laborativa, em termos percentuais como apurado por perito judicial, calculado sobre a remuneração do empregado, desde a época do evento danoso até o final da vida da vítima, independentemente da percepção de salários ou benefício previdenciário, por aplicação do art. 950 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010807-39.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.268).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO AJUIZADA, DENTRE OUTROS, PELOS NETOS MENORES EM NOME

PRÓPRIO. Tratando-se de Ação Cível de Indenização por danos morais ajuizadas em nome próprio por, dentre outros, os netos menores de idade do empregado falecido em razão de doença ocupacional, aplica-se o disposto nos arts. 3º e 198, I, do Código Civil de que não corre prescrição contra menores. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/15, afastada a prescrição e havendo condições imediatas de julgamento, passo à análise do mérito. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PELOS NETOS DO FALECIDO EM NOME PRÓPRIO. NASCIMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EMPREGADO.** Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Na hipótese dos autos, dois netos de ex-empregado falecido da Reclamada, que veio a óbito em razão de possível doença ocupacional (silicose) ajuizaram, em nome próprio, pedido de indenização pelo falecimento de seu avô. Os pedidos de indenização por dano moral de netos, noras, genros, primo e até mesmo irmãos, além de outros parentes ou familiares que não se trate de relação de cônjuge ou parente em primeiro grau ascendente e descendente (pais e filhos) exige prova acerca da convivência próxima e constante com a vítima, não se podendo se presumir o dano moral de netos nascidos após o falecimento de seu parente e ex-empregado da Ré. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011174-93.2015.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2016 P.97).

28 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - FAZENDA PÚBLICA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. Na execução contra a Fazenda Pública não é exigida a garantia do valor devido, porque os bens públicos são impenhoráveis. Por essa razão, deve ser processada na forma prevista no artigo 910 CPC e não do artigo 884 CLT (artigo 889 CLT e artigo 1º da Lei nº 6.830/1980). Assim, o prazo para apresentação de Embargos à Execução é contado a partir da intimação da sentença de liquidação, e não depois da expedição da Requisição de Pequeno Valor, que constitui ato judicial de expropriação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011327-80.2014.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.131).

29 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE. Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, é parte legítima para opor Embargos de Terceiro aquele que, "não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora..." Ao pontuar que "as embargantes de terceiro são filhas do proprietário da executada", o d. Juízo da execução reconhece, ainda que por via indireta, que não são parte no processo de execução. Logo, são terceiras as embargantes, na subsunção do caso concreto à norma inserta no art. 1.046 do CPC, porquanto se trata de litígio sobre penhora de bem que, segundo as embargantes (que não figuram como parte no processo de execução), não poderia ser objeto de apreensão judicial, dada a sua alegada condição de bem de família. As herdeiras devem ser admitidas a ajuizar embargos de terceiro, sob pena de violação ao preceito inserto no art. 5º, LIV, da Constituição, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011144-89.2015.5.03.0016 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.150).

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL PARTIDÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O art. 8º da Lei n. 9.096/1995, ao tratar da constituição dos partidos políticos, elucida que a aquisição da personalidade jurídica se dá mediante a inscrição no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, estabelecendo o art. 15, IV, da referida lei, que o Estatuto conterà, entre outras matérias, a "composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional", não se podendo olvidar, ainda, que, na CF/88, o art. 17, I, estabeleceu que os partidos políticos terão caráter nacional. Logo, o Diretório Nacional de um partido político é apenas um órgão do mesmo, sendo que é o Partido quem detém, de fato, a personalidade jurídica, sendo irrelevante que cada organismo partidário possua um CNPJ distinto. Em sendo assim, o pretense Terceiro Embargante - Diretório Nacional do PRTB, "in casu", integra, como órgão do Partido, o polo passivo da execução (ação principal), na condição de executado, não podendo ser considerado "terceiro", mas, sim, sujeito passivo na execução, pelo que não tem legitimidade, à luz do que dispõe o art. 674 do novo CPC, subsidiariamente aplicável à lide laboral, a teor do art. 769 da CLT, para propor ação de embargos de terceiro, mas, sim, para aviar embargos à execução nos próprios autos do processo principal em que ela transcorre, quando poderá suscitar toda a matéria de defesa que entender pertinente, na forma do art. 884 da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010502-88.2016.5.03.0111 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.227).

30 - EMPREGADO DOMÉSTICO

JORNADA DE TRABALHO

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. A Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013 concedeu aos trabalhadores domésticos direitos com vigência imediata, dentre eles o direito à jornada limitada a 44 horas semanais. O art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015 estabeleceu de maneira expressa a obrigatoriedade do empregador doméstico fazer o registro do horário de trabalho, independente do número de empregados. Consequentemente, a não apresentação de tais registros gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011232-75.2015.5.03.0098 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.94).

31 - EXECUÇÃO

CITAÇÃO

CITAÇÃO. NULIDADE. EXECUÇÃO. O artigo 880 da CLT não tem a rigidez pretendida pela parte, quanto à exigência da citação pessoal. Desse modo, a questão da citação do devedor para a execução, em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, há que ser utilizado, supletivamente, o regramento processual comum. Assim, nos termos § 4º do art. 652 do CPC c/c art. 38 desse mesmo diploma processual, vigente à época em que foi feita a citação da executada, é perfeitamente possível a citação realizada através de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Sendo certo, ainda, que a citação da executada através do seu procurador, mediante publicação no DEJT, não trouxe

nenhum prejuízo para a executada e, nos termos do artigo 794 da CLT, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0067400-61.2008.5.03.0060 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.151).

FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO SOBRE AS EXECUÇÕES EM CURSO. A norma que tutela o patrimônio público, relativamente à dispensa e exigência de precatório, visa proteger a execução do orçamento que foi aprovado no exercício financeiro anterior, evitando surpresas com gastos que possam prejudicar a liquidez dos cofres públicos, com repercussão na execução das diversas obrigações que o Estado está obrigado a adimplir. No início de uma execução judicial, por falta de certeza quanto ao valor a ser executado, não se pode avaliar quais são os efeitos da dívida sobre o orçamento de uma lei orçamentária futura, daí porque, se o legislador municipal restringe, antes da homologação do cálculo o valor das dívidas que dispensam precatórios, tal restrição, a princípio, deve ser observada para se definir quais créditos podem ser quitados sem o procedimento do precatório. Todavia, no caso vertente, a alteração legislativa ocorreu após a homologação do cálculo, sendo certo que a obrigação de pagar, daí resultante, não traz impacto negativo sobre o orçamento aprovado na lei orçamentária então em execução, já que o limite da dívida exequível, sem a emissão de precatório, já havia sido considerado quando da proposta orçamentária convertida na lei que foi aprovada no exercício anterior. Desta forma, incabível restringir o limite das dívidas que dispensam precatórios, segundo norma legal editada após a citação do devedor que não opôs embargos à execução, questionando o valor do débito judicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000006-80.2016.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.87).

REDIRECIONAMENTO

EXECUÇÃO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. Tendo em vista que ao tempo da constituição do crédito exequendo e da prestação de serviços, os agravantes ostentavam a condição de sócios da executada, acertada a decisão do Juízo da execução que, ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, redirecionou a execução em desfavor dos agravantes. Essa determinação tem o efeito de alcançar as situações constituídas ao tempo da relação jurídica mantida entre as partes. Assim, ainda que os agravantes tenham se retirado da sociedade posteriormente, subsiste a responsabilidade deles pelo período em que figuraram como sócios da execução, por força da ação proposta à época contra sociedade empresarial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0159800-77.2000.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.173).

SALDO REMANESCENTE

SALDO REMANESCENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - SATISFAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA EXECUTADA EM PROCESSO DIVERSO - POSSIBILIDADE. Nada impede que o saldo remanescente em uma determinada ação seja utilizado para garantir execução diversa, que tramita contra a mesma executada perante o mesmo órgão julgador. A medida atende ao princípio da celeridade e efetividade, princípios esses que devem nortear a execução, uma vez que se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar, do qual se utiliza o empregado no

exercício de sua sobrevivência diária. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000085-94.2014.5.03.0063 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.320).

32 - EXECUÇÃO FISCAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Os artigos 6º, parágrafo 7º, e 52, III, da Lei 11.101/2005 e 187 do CTN dispõem que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial e que a cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Todavia, os dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, e não isoladamente. Por conseguinte, extrai-se do artigo 186 do CTN que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, no presente caso, a execução da contribuição previdenciária decorre de reclamação trabalhista, não se tratando, pois, de execução fiscal propriamente dita. Sendo o crédito principal o trabalhista, o previdenciário é mero acessório. Assim, uma vez habilitado aquele no juízo da recuperação judicial, não há como evitar que este siga o mesmo caminho, sob pena de inversão da preferência e do privilégio assegurados por lei. Aliás, a decretação da recuperação judicial desloca a competência da Justiça do Trabalho para o Juízo Cível, tanto para a cobrança do crédito principal (trabalhista), como do crédito previdenciário dele decorrente, pelo que não há falar-se em ofensa ao disposto no artigo 114, VIII, da CR/88. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010729-43.2013.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.273).

33 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART 520 A 522/NCPC - APLICABILIDADE - MANIFESTO RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - INDEFERIMENTO. Os artigos 520 a 522 do CPC de 2015 aplicam-se no processo do trabalho, uma vez que, nos termos preceituados pelo art. 769/CLT, há lacuna na CLT quanto à matéria em questão e suas disposições compatibilizam-se com o caráter alimentar das verbas trabalhistas. De acordo com o novo ordenamento, em se tratando de crédito de natureza alimentar, é possível a liberação ao exequente de depósito judicial efetuado nos autos, independentemente de caução. Porém, havendo manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o indeferimento da liberação de valores é medida de cautela que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010891-77.2016.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.141).

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A determinação do Juízo da execução para liberação de numerário antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, sem a exigência de caução idônea, caracteriza a hipótese legal de "manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (art. 521, parágrafo único, do NCPC), quando verificada a possibilidade de alteração do resultado do julgamento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000259-24.2015.5.03.0078 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.307).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS - LIBERAÇÃO INDEVIDA. Por medida acautelatória, não se libera ao Exequente o depósito em dinheiro existente nos autos, quando se afigura do processado, em execução provisória, que da liberação pode resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a quem depositou o numerário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000477-66.2015.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.114).

34 - FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS - INTERRUPTÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - A interrupção das férias enseja o seu pagamento em dobro, pois impede que o empregado obtenha os objetivos do instituto, a preservação da saúde do trabalhador, a segurança laborativa, e a reinserção familiar e social. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001049-49.2014.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.117).

35 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

MULTA

FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI N. 8.036/90 - NATUREZA JURÍDICA. A multa prevista no artigo 22 da Lei n. 8.306/90 - aplicável na hipótese de os recolhimentos dos depósitos do FGTS não serem efetuados no prazo legal - não é revertida ao saldo da conta vinculada do empregado, mas ao órgão gestor do FGTS, o que é corroborado pela inteligência do artigo 2º, "caput" e § 1º, alínea "d", do diploma legal retromencionado. Ainda que a referida multa não configure crédito trabalhista, mas penalidade de caráter administrativo, a mera determinação na sentença de observância dos "acréscimos previstos nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.036/90" não significa que a multa será destinada à conta vinculada dos empregados juntamente com as diferenças dos depósitos do FGTS deferidas na presente ação, até porque não houve determinação judicial expressa nesse sentido, mas para o órgão gestor do FGTS, nos ditames da Lei n. 8.036/90, tratando-se de imposição legal que a reclamada não pode se furtar. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010585-35.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.87).

REFLEXO

REFLEXOS NO FGTS. INCLUSÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. A inclusão das parcelas remuneratórias na base de incidência do FGTS consubstancia metodologia de cálculo que não depende de previsão específica na sentença exequenda. O FGTS incidirá sobre a totalidade dessas parcelas, por força do que determina o art. 15 da Lei 8036/90. Dessa forma, não é necessário que o julgador repita que o FGTS incidirá sobre os reflexos em outras parcelas trabalhistas, também de natureza salarial, e, tal circunstância, não gera reflexos sobre reflexos, razão pela qual não há afronta a "res judicata". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000385-52.2012.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.132).

36 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme previsto no artigo 2º, § 2º da CLT, o grupo econômico pode ser definido como a figura resultante da vinculação trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, em decorrência do fato de uma empresa estar sob direção, controle ou administração de outra. Diante disso, e principalmente tendo em vista precedentes recentes do C. TST, a matéria passou a merecer uma interpretação mais sistemática e teleológica à luz do dispositivo mencionado, o que permite concluir que o fato de as empresas possuírem sócios em comum ou até mesmo atuarem no mesmo ramo comercial não traz a necessária segurança jurídica para a configuração de grupo econômico familiar e para imputar responsabilidade patrimonial a empresas estranhas à lide. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000116-45.2014.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.325).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que a existência de grupo econômico se caracteriza pela administração e controle por uma empresa líder (verticalização do grupo econômico) ou por coordenação (horizontalização do grupo econômico), leitura a que se imprime ao § 2º do art. 2º da CLT. A conceituação é condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo se considerem como unidade, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. Para os fins trabalhistas, o grupo econômico não necessita ser revestido das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito comercial-empresarial, não sendo sequer exigida sua formal institucionalização cartorial, bastando que haja nos autos a prova da relação de coordenação entre as empresas. A par do reconhecimento do grupo econômico, a correta providência a adotar, lastreado inclusive no princípio do impulso oficial (art. 878 da CLT), corresponde à declaração da responsabilidade solidária das empresas dele integrantes, configurando-se a presença do empregador único. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010429-45.2015.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.229).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Comprovado que as Reclamadas são controladas por holding, fato este confessado pelo preposto de uma das empresas Reclamadas, corroborado com a aplicação da revelia e pena de confissão ficta às demais Reclamadas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência, a condenação das empresas como responsáveis solidárias, como estabelecido no § 2º do art. 2º da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000827-30.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.275).

GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando suficientemente demonstrada a participação de membro de uma mesma família na administração da empresa devedora, em evidente comunhão de interesses, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e, por conseguinte, a responsabilização solidária do integrante deste grupo pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. (TRT 3ª Região. Quinta Turma.

0010338-90.2015.5.03.0101 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.175).

37 - HORA EXTRA

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. PRESTÍGIO ÀS NORMAS COLETIVAS. É válida cláusula coletiva que dispõe sobre a base de cálculo para pagamento de horas extras, na medida em que tal direito não se configura como indisponível, não sendo objeto de interesse público. Ademais, tal pactuação é fruto da negociação direta entre empregadores e empregados, que pressupõe concessões recíprocas, devendo, portanto, ser respeitada em atenção ao disposto no art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010662-06.2015.5.03.0158 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.350).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Para efeito de deferimento de reflexos das horas extras em RSR é irrelevante a condição de mensalista do empregado. O salário mensal remunera apenas os repousos referentes às horas normais laboradas e não engloba os acréscimos que decorrem dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas. As horas extras remuneram apenas o tempo de efetivo labor e são pagas com base no salário-hora, por isso, não trazem em si a quitação do tempo de repouso. É esse o entendimento adotado pela Súmula nº 172/TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010089-58.2016.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.116).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESTINADO A LANCHE E TROCA DE UNIFORME. NÃO CARACTERIZADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Não se considera como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária em razão de atividades preparatórias como a realização de lanche ou a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. O café oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo, sendo certo que considerar esses minutos como horas extras seria penalizar injustamente o empregador, o que provavelmente levaria a empresa a deixar de conceder tal benesse no futuro. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010002-60.2016.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.276).

TRABALHO EXTERNO

ART. 62, I, CLT - ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. Nos termos do artigo 62, I, da CLT, o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não faz jus ao pagamento de horas extras. A norma se aplica à situação em que o empregador, efetivamente, não disponha de nenhum meio para aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, vendo-se completamente impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços de exercer qualquer controle de jornada. Somente nessa hipótese exclui-se o trabalhador das normas atinentes à duração do trabalho previstas na CLT, sendo este o caso do autor desta ação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001325-92.2014.5.03.0007 RO).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.309).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O que caracteriza a excludente de aplicação do capítulo da CLT pertinente à duração do trabalho (art. 62, I, da CLT) é o fato de a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado mostrar-se incompatível com a fixação de horário de trabalho por parte do empregador. Assim, se por mera opção administrativa o empregador deixa de fixar e controlar a jornada de trabalho de seu empregado, tal opção não elide a incidência das normas de proteção ao trabalho, haja vista a sua natureza cogente, e, por isso, infensa à autonomia de vontade dos contratantes. Isto posto, deve ser destacado que se a reclamada alega como fato impeditivo ao direito vindicado pelo autor o exercício de atividade externa, sem controle ou fiscalização, conforme hipótese dos autos, a ela incumbe o ônus da prova do fato alegado. E ao contrário do sustentado pela reclamada em seu apelo, não se vislumbra ou conclui, pelo simples fato de o trabalhador executar atividade externa, que havia incompatibilidade de se estabelecer um controle dessa jornada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010524-58.2015.5.03.0184 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.151).

38 - HORÁRIO DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

HORÁRIO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO LESIVA. Nos termos do artigo 468 da CLT e das normas que tutelam à dignidade da pessoa humana, afigura-se como lesiva e injusta a alteração do horário de trabalho que se mostra prejudicial ao cumprimento de compromissos e exercícios de compromissos assumidos pela empregada. A celebração do contrato não implica disponibilidade plena em benefício da empresa, a ponto de se privar de afazeres pessoais em benefício da produção. Assim, não se pode considerar absoluto o poder de alterar o turno de trabalho, no qual a prestação de serviço se estabilizou e a Obreira adequou sua vida pessoal, assumindo compromissos que ficariam prejudicados com a alteração praticada pela Empregadora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011353-39.2015.5.03.0184 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.77).

39 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CPC DE 2015. ARTS. 976 "USQUE" 987. PREJUDICIAIS À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Nos termos do artigo 977 do NCPC, parágrafo único, independentemente de quem formule o incidente, deverá o mesmo ser instruído com todos os documentos que demonstrem o atendimento aos pressupostos exigidos por lei, e sendo a inicial desacompanhada de quaisquer documentos, inviabiliza-se a aferição dos requisitos jurídicos de sua admissibilidade. Outra prejudicialidade é a de que o incidente foi suscitado por simples petição, ao passo que o procedimento traçado no novo Código de Processo Civil exige que o mesmo seja suscitado no bojo de um processo trabalhista, seja uma ação originária do Tribunal ou um recurso de sua competência derivada, sob pena de ser instaurado "per saltum" e em ofensa ao princípio do juiz natural. Não bastassem tais irregularidades, as questões que se procura dirimir no incidente demanda o revolvimento de fatos e provas, ao passo que o novo CPC só o admite quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia

sobre a mesma questão unicamente de direito, e que, simultaneamente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os requisitos de forma e de fundo gizados em lei processual, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010721-46.2016.5.03.0000 (PJe). Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.121).

40 - JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DE JORNADA - ESTADO GRAVÍDICO - AMAMENTAÇÃO - A redução do horário de trabalho pelo empregador, ainda que seja uma condição contratual mais favorável, não adere de forma definitiva ao contrato de trabalho, quando se evidencia situação especial e transitória, como no caso de empregadas durante o período gravídico ou de amamentação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002042-50.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.143).

BOMBEIRO

BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. JORNADA DIÁRIA NO SISTEMA 12 X 36 LIMITADA A 36 HORAS SEMANAIS. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.901/2009, considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Restou comprovado que o reclamante, como motorista, independentemente da denominação do cargo, trabalhou em parte do período contratual, no combate e prevenção de incêndio nas frentes de trabalho no campo, além de estar habilitado a atuar nessas atividades, considerando a sua participação em programas de treinamento ministrados por profissionais credenciados junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, sendo-lhe aplicável a jornada de 36 horas semanais prevista no art. 5º da lei especial citada. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010970-36.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.230).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO. Ao facultar a pré-assinalação do intervalo intrajornada, o comando legal pretendeu tão somente dispensar o empregado de registrar fidedignamente os horários de início e término do intervalo intrajornada. Contudo, é imprescindível o registro nos cartões de ponto do tempo especificamente destinado ao intervalo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001588-09.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.162).

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - Conforme disposto no § 2º do art. 74 da CLT, em conjunto com o art. 13, da Portaria 3.626/91, do MTE, a marcação do intervalo para refeição (intrajornada) em folhas de ponto não é obrigatória, sendo que a mera pré-assinalação é suficiente para evidenciar a sua regular concessão, conforme disposto no art. 74, § 4º, do texto consolidado. O ônus da prova em torno da irregularidade da concessão do intervalo é do reclamante, eis que a presunção da jornada alegada na inicial somente é devida quanto ao registro de entrada e saída, na hipótese de o reclamado que conta com mais de 10 empregados não juntar os cartões

de ponto, eis que, como já dito, o art. 74, § 2º da CLT, autoriza a pré-assinalação do período destinada à refeição, preceito legal que estabelece um dever ao empregador cuja finalidade é dar ciência ao trabalhador do horário previamente estabelecido para que o descanso intrajornada seja realizado, o qual deve constar do registro de jornada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010030-09.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.175).

41 – JULGAMENTO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. O julgamento do apelo pode ser, de ofício, convertido em diligência, para resguardo do princípio da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF), em atenção à não surpresa das partes quanto a argumento a respeito do qual não se tenha dado a elas oportunidade para se manifestar (art. 10 do CPC 2015), bem como para necessária produção probatória complementar (arts. 370, 932, I, e 938, p. terceiro, do CPC 2015). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0138600-74.2004.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.129).

42 - JUSTA CAUSA

CABIMENTO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO VALIDADE. REINTEGRAÇÃO. DEPENDENTE QUÍMICO. A dependência química está classificada entre os transtornos psiquiátricos, sendo considerada uma doença crônica que pode ser tratada e controlada simultaneamente como doença e como problema social, (OMS, 2001). O CID-10, Código Internacional de Doenças da OMS, classifica a dependência química como uma doença progressiva, crônica, primária - que gera outras doenças - e fatal. Ainda na concepção da dependência química como doença, ela é caracterizada como progressiva, incurável, mas tratável, apesar de problemas significativos para o dependente. Neste novo contexto, busca-se a maior atuação do Estado na recuperação dos viciados em drogas, vez que, sendo doença, é problema de saúde pública. Considerada a ordem constitucional vigente, que consagra o ser humano como o principal destinatário da ordem jurídica, impõe-se a adoção, por parte de todos os integrantes da coletividade, de toda e qualquer medida capaz de impedir que um ser humano cresça a escória da humanidade. Neste intuito, o papel das empresas é de extrema relevância, porque é fácil vislumbrar que, estando desempregado, o dependente químico tem maior probabilidade de ceder ao vício, lançando-se às margens da cidadania. E, assim, ainda que o reclamante tivesse abandonado o trabalho, a empresa, sabedora de que ele era dependente químico, deveria ter determinado que ele se submetesse a exame de saúde ocupacional demissional, pois somente poderia dispensá-lo se comprovado que ele estava apto para o trabalho, o que não ocorreu. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002037-34.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.168).

43 - JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em que pese a gratuidade de justiça configure beneplácito concedido às partes hipossuficientes, sendo extensível às

peças jurídicas, nestes casos, a concessão depende de demonstração inequívoca de que a empresa não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não ocorreu no presente caso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002657-62.2014.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.332).

44 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA

RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DECORRENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A gratuidade judiciária é direito de atuação processual com isenção de custas que, segundo previsão legal (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), deve ser concedida, inclusive, de ofício, sujeitando-se apenas à prova da miserabilidade, conforme se depreende da norma prevista no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50. Não obstante, possa prevalecer entendimento de ser o autor litigante de má-fé, tenho que a multa por litigância de má-fé não altera a sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, isto porque, a leitura dos textos legais específicos, retro mencionados, são claros e taxativos em estabelecer, segundo previsão legal (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), que DEVE ser concedida, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, SUJEITANDO-SE APENAS À PROVA DE MISERABILIDADE, conforme se depreende da norma prevista no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, COLACIONADA F. 30. O instituto da assistência judiciária gratuita não é incompatível com o da litigância de má-fé, pois este último possui punição especificamente prevista na lei. As penalidades previstas no CPC para o litigante de má-fé são taxativas e, por seu caráter punitivo, devem ser interpretadas restritivamente. Os benefícios da justiça gratuita se prestam à isenção das custas e despesas processuais, não abrangendo, pois, a multa por litigância de má-fé, propriamente dita, ou seja, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, mas é condenada como litigante de má-fé, deve arcar com a referida penalidade, pena de vulnerabilidade dos direitos constitucionais devido processo legal, duplo grau de jurisdição, direito de ampla defesa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010566-70.2016.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.223).

45 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

EXIGÊNCIA

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. O litisconsórcio necessário está previsto no artigo 114 do novo CPC, ocorrendo quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No presente caso, a exigência de indicação e citação de todos os demais candidatos melhor classificados no concurso representaria violação aos princípios constitucionais do direito de ação, de acesso ao Poder Judiciário e da duração razoável do processo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011388-63.2015.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.395).

46 - MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. HIGIENIZAÇÃO. Se a empregadora destaca insuficiente pessoal para compor a equipe de limpeza, não pode simplesmente repassar as tarefas de referida equipe para o motorista, sem a necessária recomposição da disparidade na contraprestação ajustada. Não é razoável atribuir o

desempenho de maiores funções não contempladas com o incremento salarial, em violação ao caráter sinalagmático e à característica comutativa do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000452-74.2015.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.244).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. O Anexo 08, da NR-15 do Ministério do Trabalho determina que a avaliação visando à comprovação da vibração localizada ou de corpo inteiro deverá tomar por base a norma da ISSO 2631 e ISO/DIS 5349 suas substitutas. A ISSO 2631 de 1997 estabelece que a vibração será medida de acordo com um sistema de coordenadas que se origina no ponto onde a vibração se incorpora ao corpo humano. A interpretação do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração deve ser feita de seguinte modo: A região A da curva (abaixo de 0,43m/s²) significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente; a região B (faixa entre 0,473 a 0,86m/s²) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; a região C (acima de 0,86m/s²) significa riscos prováveis à saúde. Constatado que o nível de aceleração se encontra dentro da zona B, a qual se refere a prováveis riscos à saúde, entende-se que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002079-34.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.318).

47 – MULTA

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRAZO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O prazo de um dia útil para pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 6º, alínea "a", da CLT, somente se aplica aos casos em que as partes conhecem, de antemão, a data em que findará o pacto laboral. Na rescisão antecipada do contrato de experiência, não há essa previsibilidade, devendo ser aplicado o prazo de dez dias, estabelecido na alínea "b" do mesmo dispositivo. Somente se ultrapassado tal prazo, será cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010334-96.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.215).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 48 DESTE REGIONAL. Consoante o disposto na Súmula 48 deste Regional, a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo parágrafo sexto. A entrega em atraso das guias CD/SD, TRCT e chave de conectividade não enseja o pagamento da multa em epígrafe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010424-87.2016.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.264).

48 - MULTA ADMINISTRATIVA

PAGAMENTO

MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO. DESCONTO. PRAZO. Consoante o artigo 636, § 6º, da CLT, a multa imposta pela autoridade administrativa, por infração às normas de proteção ao trabalho, poderá ser reduzida em 50%, caso o infrator renuncie

ao recurso administrativo e recolha a importância no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou publicação do edital. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010237-32.2015.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.243).

RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR - NÃO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Na execução de multa administrativa decorrente de infração a normas da CLT, de natureza não tributária, não é possível responsabilizar o sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, não havendo pois que se falar no alcance a administrador que sequer foi sócio da executada. Não bastasse, ainda que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica encontre ressonância no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ambos os dispositivos estabelecem a configuração do exercício do abuso de poder por parte dos administradores (diretores e gerentes) ou sócios para a respectiva responsabilização pessoal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010521-07.2015.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.137).

49 - NORMA COLETIVA

ULTRATIVIDADE

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO INVIABILIDADE - O entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 277 do c. TST, que consagra a ultratividade das normas coletivas ("As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho"), guarda nítida relação com a noção de que os direitos trabalhistas, em regra, aderem ao contrato de trabalho, tendo como escopo, em última análise, a manutenção do patamar remuneratório dos empregados. Nesse contexto, como a reclamante foi admitida anos após o término da vigência do instrumento normativo invocado, não assiste razão ao reclamado ao pretender a validação da jornada de 12 x 36 horas com suporte na ultratividade de norma coletiva anterior. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010018-35.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.167).

50 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

TÍTULO EXECUTIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA - VALOR COMPATÍVEL COM A LESÃO. A multa arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e não fazer, mais comumente denominada de astreintes, funciona como um instrumento destinado a induzir a Requerida ao cumprimento da obrigação, devendo seu montante, verdadeiramente, influenciar seu comportamento, ou seja, deve ser capaz de gerar receio quanto às consequências de seu inadimplemento. No caso, estando razoável o valor definido, além de compatível com as lesões verificadas, não há razão para modificação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000554-40.2012.5.03.0022 AP. Agravo

de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.100).

51 – OFÍCIO

EXPEDIÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. Embora o Juízo não seja órgão fiscalizador, é de sua competência dar conhecimento às autoridades fiscalizadoras acerca das irregularidades praticadas pelas partes, para que as devidas providências sejam tomadas, o que autoriza, diante das irregularidades constatadas, a expedição de ofícios na forma determinada a r. sentença de 1º grau. Ademais, constitui prerrogativa e até dever legal do magistrado trabalhista dar conhecimento aos órgãos fiscalizadores das irregularidades perpetradas no campo das relações de trabalho, constatadas no exame dos processos que lhe são submetidos para julgamento. Tal conduta impõe-se ao Juiz, de ofício, e independentemente de requerimento da parte. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010195-98.2015.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.181).

52 - OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA ESPECIAL

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL. A atividade de teletendimento é reconhecidamente penosa, pois o empregado que a exerce enfrenta carga elevada de stress, porque deve prestar atendimento de qualidade em curto espaço de tempo, lidar com a imposição de várias regras de atendimento e a cobrança de metas, tudo a configurar condições que abalam a saúde física e mental do trabalhador. Além do mais, o trabalhador também enfrenta o risco ergonômico, diante da possibilidade de lesões decorrentes do posicionamento inadequado no posto de trabalho, além de problemas resultantes do uso excessivo da voz. Todas essas razões recomendam a redução da carga horária e concessão das pausas aludidas na NR 17, com o fim de resguardar a saúde física e mental do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010099-53.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.237).

53 – PENHORA

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Considerando que a executada não pagou a importância reclamada, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, mostra-se legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução. Além disso, após a concretização da arrematação em valor superior ao débito exequendo, a quantia que sobrepujar será restituída à executada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011211-35.2015.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.174).

REAVLIAÇÃO

REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO. O art. 873 do NCPC, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, admite a renovação da avaliação quando se provar erro ou dolo do avaliador; quando verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou

diminuição do valor dos bens; ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído, situações não ocorrentes na espécie dos autos, não sendo suficientes outros laudos de avaliação, meramente opinativos do valor de mercado, elaborados por corretor particular de imóveis, a pedido dos próprios executados. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010044-22.2015.5.03.0171 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.202).

RECURSOS PÚBLICOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. Demonstrado pela executada que os valores bloqueados via sistema Bacenjud são provenientes de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, impõe-se a declaração de impenhorabilidade e liberação do bloqueio, por força das disposições contidas no art. 833, inc. XI do CPC/2015. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001001-64.2012.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.315).

54 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - PREENCHIMENTO

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) - PREENCHIMENTO INCORRETO - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA. O correto preenchimento do Perfil Profissional Previdenciário - PPP é obrigação legalmente estabelecida para o empregador, em estrita consonância com a realidade vivenciada e os parâmetros de ação estabelecidos na legislação, para fim de subsidiar a futura análise do INSS. Restando comprovado que a reclamada não foi diligente ao preencher o PPP, omitindo informações sobre a exposição do empregado a agentes insalubres, forçoso concluir que cometeu ato ilícito, acarretando prejuízos de ordem material ao autor, que teve indeferido pelo órgão previdenciário o pedido de aposentadoria especial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002230-19.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.100).

55 - PLANO DE SAÚDE MANUTENÇÃO

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. FALECIMENTO DO EX-EMPREGADO. Comprovado o falecimento do ex-empregado beneficiário de plano de saúde, impõe-se a manutenção do benefício aos dependentes, desde que os custos sejam por eles suportados. O §3º do art. 30 e 31 da Lei 9.656/98 confere aos dependentes do ex-empregado o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, decorrente de vínculo de emprego, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010334-83.2015.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.132).

56 – PRECATÓRIO ORDEM CRONOLÓGICA

PRECATÓRIOS. ORDEM CRONOLÓGICA. A ordem cronológica dos precatórios deve ser observada no âmbito de cada tribunal, não havendo preterição entre precatórios cujo pagamento incumbe a tribunais diversos. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010108-26.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.122).

57 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista. Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar. A supressão do princípio da identidade física do juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto. De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010882-02.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.351).

58 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A RESOLUÇÃO MERITÓRIA. É sabido que a nova codificação processual civil consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, mediante o qual orienta que o julgador, na função jurisdicional, deve prezar pela decisão meritória, tê-la por escopo, bem como realizar todas as medidas cabíveis a fim de preservá-la (artigos 4º, 76, 139, IX, 282, § 2º, 1.029, § 3º, dentre outros). Por se tratar de dispositivo que preconiza uma das funções próprias da jurisdição, sendo a decisão meritória uma das formas de solução de litígios, a norma tendente a aperfeiçoar o sistema tem aplicação na seara trabalhista, pelo critério da supletividade (artigo 15 do CPC). No caso em apreço, diante da inobservância de pressupostos legais para a extinção anômala do feito, impende seja determinado o retorno dos autos à origem, para que se prossiga a fase cognitiva, em busca da solução de mérito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001545-61.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2016 P.206).

59 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/2015, ART. 486, PARÁGRAFO 2º

CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. ART. 486, § 2º, DO NCP. INAPLICABILIDADE. É incompatível com o Processo do Trabalho a norma contida no

art. 486, §2º, do NCPC, que condiciona a propositura de nova ação ao pagamento das custas processuais fixadas na primeira ação, extinta, pois viola os princípios da Proteção e da Finalidade Social norteadores desse ramo do Direito, ao cercear o direito de ação do trabalhador, parte hipossuficiente da relação processual trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010108-88.2016.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2016 P.111).

60 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

SEGREGO DE JUSTIÇA/SIGILO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe-JT) - PETIÇÃO INICIAL - SIGILO - CONSEQUÊNCIAS. De acordo com a atual redação do artigo 37 da Resolução CSJT n. 136/2014 (modificada pela Resolução CSJT n. 154/2015), é possível no sistema do PJe-JT o requerimento pela parte do sigilo para "toda e qualquer petição", não havendo mais a vedação expressa no que concerne à marcação de sigilo na petição inicial, nos termos delineados pela antiga redação do "caput" do dispositivo retromencionado, possibilitando ainda ao magistrado afastar o sigilo até mesmo de ofício, de modo a corrigir o equívoco no aspecto ou caso não compactue com as justificativas expostas pela parte requerente. Destarte, não se sustenta no caso vertente o indeferimento de petição inicial pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que a petição inicial teria sido marcada indevidamente com o sigilo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por mitigar os princípios processuais norteadores da celeridade e da economia processual, sem ignorar ainda o exercício do direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, da CF/88). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010461-92.2016.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.86).

61 – PROFESSOR

HORA EXTRA

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A hora extra do professor tem como suporte o valor da "hora aula", com acréscimo do adicional legal ou normativo. Dessa forma, não se aplica à hipótese o divisor 220, para apuração das horas extras, porquanto a parte autora, como professor, recebia a base de hora/aula, sendo essa a forma que recebia a hora normal de trabalho. Nesse passo, deve-se utilizar o mesmo princípio que deu origem à Súmula nº 347/TST, sendo que, nos cálculos das horas extras, deve ser observado o salário-aula-base, em conformidade com a carga horária desempenhada pelo empregado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011208-85.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.52).

62 - PROVA ORAL

VALORAÇÃO

PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade a laudo produzido por Perito de confiança do Juízo, a não ser em caso de erro ou engano manifesto ou quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que impõe a realização de nova perícia, consoante art. 480 do CPC. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões periciais, sendo necessária a atuação do "expert", a teor dos artigos 156 e 464 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, de condições perigosas ou

insalubres no local de trabalho. Tem o magistrado, neste meio de prova, importante auxílio ao deslinde da questão controvertida, possibilitando-lhe a aplicação da lei ao caso concreto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010951-51.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.200).

63 - PROVA TESTEMUNHAL

ACAREAÇÃO

PROVA TESTEMUNHAL. ACAREAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PROVA. Se a única testemunha que confirmou os fatos alegados na inicial foi a arrolada pela reclamante, mas, em acareação, mudou a versão do que primeiro declarou, não há como emprestar-lhe segurança para a prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado, tratando-se de prova frágil, presumivelmente preparada, artificial e, portanto, desprovida de credibilidade, não havendo como ser o depoimento considerado para qualquer fim. E diante dessa situação só há uma solução: o desprezo total da prova. O juiz acolhe, então, o todo (o conjunto do artificial) pela parte (o aspecto do verdadeiro) e desconsidera todo o depoimento e valora a prova com base no seu livre convencimento. Aplicação do princípio da unicidade da prova. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001678-04.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.107).

64 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO ACESSÓRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se o crédito previdenciário apurado nos processos trabalhistas de crédito acessório, sua execução deve seguir a sorte do crédito principal, de modo que, tendo sido deferida recuperação judicial à executada, o INSS deve se habilitar perante o Administrador Judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011890-35.2014.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.198).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRAÇÃO. Os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao juízo universal da recuperação judicial por força do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, os créditos previdenciários - enquanto acessórios do crédito trabalhista - devem seguir o mesmo procedimento, sob pena de desrespeito à lei e ao crédito laboral, que tem natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010109-51.2014.5.03.0171 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.144).

RECURSO - REFORMATIO "IN PEJUS" - RECURSO ORDINÁRIO. REFORMATIO "IN PEIUS". O princípio jurídico da "non reformatio in peius" aplica-se para obstar um agravamento da situação da parte recorrente com o julgamento do apelo por ela interposto e, no caso em tela, o posicionamento primeiro que concluiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, há de prevalecer quando, da análise da matéria trazida no recurso, resulta a sua improcedência inequívoca. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011798-81.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.298).

65 - RECURSO ADESIVO

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - O recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC/73 e art. 997 do Novo CPC tem como pressuposto de cabimento a sucumbência recíproca das partes e fica subordinado ao recurso independente (antes, principal) em relação ao juízo de admissibilidade e ao julgamento da matéria comum nos apelos. Isso não significa que a matéria objeto do recurso adesivo tenha ser idêntica àquela tratada no recurso independente. Pode existir a identidade de matéria, mas isso não é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo. No que tange à matéria objeto do adesivo, é preciso que a parte tenha sucumbido no aspecto para que tenha interesse e legitimidade recursal ou, ainda que, na eventualidade de provimento do recurso independente, remanesça a discussão sobre questão suscitada pela parte contrária em relação a qual cabe o adesivo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010709-84.2015.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.192).

66 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do seguro ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010192-58.2016.5.03.0022 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.220).

SOCIEDADE EM COMUM

SOCIEDADE DE FATO X RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao admitir a prestação de serviços, invocando a existência de relação jurídica de natureza diversa da de emprego, o reclamado atraiu para si o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 818 da CLT. Isso porque em favor do reclamante milita a presunção de que toda prestação pessoal de serviços é, em princípio, subordinada e configura relação de emprego, de modo que a existência de contrato diverso deve ser provada. Desincumbindo-se o reclamado deste encargo probatório, correta a decisão que negou o vínculo empregatício entre as partes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001466-

81.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.161).

67 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. O ato de a empresa obstar o retorno da empregada ao trabalho, após a cessação do benefício previdenciário, com o INSS declarando a sua capacidade laborativa, deixando-a à própria sorte para reverter sua situação perante o órgão previdenciário, não realizando ainda o pagamento dos salários devidos, revela o descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, que autoriza a decretação da rescisão indireta, nos moldes do art. 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002370-24.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2016 P.208).

68 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

PARTIDO POLÍTICO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL. Considerando que é o partido político quem possui personalidade jurídica e que, nos termos do art. 17, I, da Constituição da República, o partido político possui caráter nacional, deve responder solidariamente pelas dívidas trabalhista dos seus diretórios, por serem esses, órgão partidários, a teor do disposto no inciso IV do art. 15 da Lei n. 9.096/1995. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010216-49.2016.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.63).

69 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. GESTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A execução do programa Minha Casa Minha Vida se dá com recursos provenientes da União e a Caixa Econômica Federal atua apenas como órgão gestor, não detendo responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos aos trabalhadores envolvidos na construção dos imóveis. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010187-90.2016.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.93).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - BANCO DO BRASIL. A averiguação do regular cumprimento das obrigações trabalhistas não é prerrogativa, mas obrigação do Ente Público contratante. O procedimento não é somente exigido quando da contratação, mas por todo o período contratual. Caracterizada a culpa "in vigilando" do Ente Público, sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, item V, do col. TST, é medida que se impõe, sobretudo quando não se desincumbe de provar o devido cuidado na fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000564-07.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.134).

70 – REVELIA

ATRASSO – PARTE

REVELIA. ATRASO DE POUCOS SEGUNDOS DA RÉ. INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO FICTA E DA REVELIA. Não obstante esta Turma entenda que inexista previsão legal tolerando atraso nos horários de comparecimento da parte à audiência (OJ 245/SDI-I/TST), a situação retratada nestes autos contém certa peculiaridade, haja vista que, embora se verifique o atraso do preposto da Parte Ré, que chegou à sala quando a audiência inaugural já havia sido encerrada, registrou o Exmo. Juízo "a quo" que a audiência havia se iniciado às 08h15, tendo se encerrado no mesmo horário, ou seja, às 08h15, quando sequer havia se consumado o horário para o início da audiência, pelo que o atraso ínfimo, de pouco segundos, não justifica a medida drástica de manter a revelia e a confissão ficta decretadas ou, muito menos, impedir que a Ré produza provas. Seu comparecimento na audiência demonstra plenamente o "animus" de se defender e um atraso ínfimo, de pouco segundos, é plenamente justificável e aceitável, quando sequer se iniciou a hora para a realização da audiência seguinte, pelo que deve ser evitado decretar desde logo o arquivamento ou a revelia quando ausente a parte no primeiro chamado do pregão e antes de iniciado o horário da audiência seguinte, impondo-se, por princípio, que se aguardem pelo menos alguns minutos antes que se dê o início da audiência seguinte, a fim de se fazer novo e último pregão, para só então considerar de fato a parte ausente, com as consequências legais cabíveis. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010180-80.2016.5.03.0107 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2016 P.256).

71 – SENTENÇA

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 02/2013. A Recomendação CGJT nº 02/2013, em seu art. 1º, inciso I, prevê, expressamente, que nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública, não seja designada audiência inicial. Entretanto, nada recomenda acerca da audiência de instrução e julgamento, a qual deve ser mantida. Assim, não tendo a Instância a quo marcado audiência de instrução, oportunizando às partes a produção de provas pertinentes à demanda - assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o retorno dos autos à Vara de origem, com a designação de data de audiência de instrução e julgamento, e posterior prolação de nova sentença, como se entender de direito, é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010332-63.2016.5.03.0064 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.303).

NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho as nulidades somente serão declaradas se resultar em manifesto prejuízo às partes litigantes, competindo à parte interessada fazer a arguição na primeira vez que falar "em audiência ou nos autos", sob pena de preclusão (artigos 794 e 795 da CLT). Portanto, se a parte não suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiver de falar em audiência ou nos autos, estará precluso o direito de alegar novamente a nulidade do ato. No presente caso, como bem pontuado na r. decisão de origem, apesar de a sentença não ter se pronunciado acerca da remessa necessária, o reclamado, à época, não opôs embargos de declaração para esclarecer a questão, que só veio a ser suscitada na fase da execução. Por outro lado, o reclamado interpôs recurso ordinário

e a nulidade ora arguida também não foi objeto de insurgência. Como o réu recorreu da decisão, apresentando o competente recurso ordinário, não houve qualquer prejuízo. Não há que se falar em nulidade, uma vez que a finalidade do reexame necessário foi alcançada com a reapreciação das matérias em que houve a sucumbência do ente público. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010394-10.2014.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.148).

72 - SENTENÇA COLETIVA

EFEITO

SENTENÇA COLETIVA - EFEITOS - A sentença coletiva é, por natureza, em espírito e em essência, teleologicamente genérica e abrangente, por isso que alcança a todos substituídos que se submeteram à situação fática que conduziu à sentença condenatória. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000302-27.2010.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.90).

73 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO – LEGITIMIDADE

AÇÃO COLETIVA. PREDOMINÂNCIA DE QUESTÕES PARTICULARES SOBRE QUESTÕES COMUNS. ECONOMIA PROCESSUAL INVIABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE SINDICAL PRESERVADA. O propósito do processo coletivo de resolver de forma unitária questão que envolve um número significativo de indivíduos somente é viabilizado e possível se a origem comum do direito individual pleiteado estiver associada à predominância das questões comuns sobre as particulares e à superioridade da tutela coletiva sobre a individual. O processo coletivo possui condições da ação específicas, analisadas a partir de premissas especiais, nem sempre coincidentes com aquelas do processo individual clássico. Sendo exaustivo o rol dos direitos passíveis de postulação coletiva (difusos, coletivos e individuais homogêneos, Lei n. 7.347/85), a possibilidade do pedido passa pela qualidade do direito pleiteado que, em relação ao processo coletivo, deve render-se à predominância das questões comuns sobre as questões particulares e ainda sobre o melhor resultado prático da postulação coletiva, condições não presentes no caso dos autos. A despeito da ampla legitimidade do Sindicato para pleitear os direitos da categoria (art. 8º, III, da CF), há que se observar que inexistem, nos autos, a possibilidade jurídica de tutela coletiva dos direitos de toda a categoria, como postos na inicial, já que as questões particulares predominam sobre as questões comuns, revelando-se a heterogeneidade dos direitos pleiteados de forma coletiva. Veja-se, portanto, que não há afetação da ampla legitimidade sindical, que fica resguardada, em elegendo o ente sindical tanto o meio processual adequado, quanto o pedido adequado ao meio processual eleito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010963-12.2015.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.248).

SINDICATO – RENÚNCIA

EFEITOS SOBRE AÇÃO INDIVIDUAL. Não se olvida que a renúncia, manifestada em uma ação, induz à coisa julgada material. Porém, se pronunciada no âmbito da ação coletiva, tendo como autor o Sindicato na condição de substituto processual, referido efeito não abrange a ação individual proposta pelo empregado. Para a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária

a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, notadamente a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência com relação à ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), exatamente à míngua da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio. Já na ação individual a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas. Logo, sendo anômala a legitimação do Sindicato quando atua na condição de substituto processual, a renúncia de direitos por ele concretizada não opera efeitos em relação à demanda individual ajuizada pelo efetivo titular do direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001430-27.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.95).

74 – TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA PÚBLICA QUE ATUA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO DE MASSA. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. Sabe-se que o contrato civil celebrado entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio, e a terceirização, por si só, não configura ilegalidade alguma. Máxime no caso dos autos em que a CBTU, sociedade de economia mista cujo objeto social precípua é a exploração do transporte público metroviário jamais tem por escopo ou como atividade-fim a realização dos serviços de vigilância ou de segurança de suas instalações ou de seus usuários, objeto da triangulação engendrada no caso dos autos, que notoriamente é simples atividade meio ou periférica dentro de seu objetivo empresarial. Nem impressionam as disposições da Lei 6.149, de 02.12.1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, uma vez que há derrogação desta lei por outra posterior. Esta atividade, segundo legislação pertinente, a começar pela Lei nº 7.102/83, é exclusiva de empresa para tanto autorizada pelo Ministério da Justiça, ou seja, quem dela necessitar não pode sequer contratar diretamente empregado para a vigilância armada, pois isto a legislação interdita. A própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, autoriza a contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esses serviços. Diante da licitude da terceirização, não há que se falar em isonomia salarial do reclamante com os empregados da CBTU se é realidade irremovível que, além do aspecto de que os salários pagos pelas empresas prestadoras de serviços a seus empregados não se comunicam com os salários praticados pela empresa tomadora que admite por concurso público e é dotada de benéfico plano de cargos e salários, é inviável igualar-se aqueles que são intrinsecamente desiguais. Máxime quando no caso concreto nem se vislumbra hipótese de identidade de atribuições entre uns e outros. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001522-48.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.274).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

SEGURANÇA METROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. Apesar de determinar aos agentes do transporte metroviário a obrigação de garantir a segurança dos passageiros, mantendo-se, para tanto, corpo de profissionais

especializados, o artigo 1º (ou qualquer outro) da Lei nº 6.149/1974 não transmuda a natureza da atividade fim empresária, que, notoriamente, concentra-se no transporte metroviário de passageiros. Inexiste, pois, comando legal que impeça a segunda Reclamada (como agente do transporte metroviário) de terceirizar, lícitamente, os serviços da sua atividade meio, destacadamente, os serviços de vigilância, conforme expressamente autorizado pela Súmula nº 331 do C. TST, não havendo, pois, que se reconhecer a isonomia e os direitos da categoria dos metroviários, ora pretendidos pelo trabalhador Recorrente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002180-44.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.340).

75 - TRABALHADOR RURAL

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À HIGIENE E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO. Caracteriza-se como conduta ilícita, sujeita à reparação dos danos morais, a inobservância pelo empregador das disposições normativas concernentes à higiene e saúde no ambiente agrícola de trabalho (NR 31 da Portaria n. 3.214/78 do MTE), deixando de proporcionar ao empregado rural um ambiente de trabalho saudável, não disponibilizando transporte seguro e locais adequados para acondicionamento da alimentação, o que viola a dignidade e o direito fundamental à saúde do trabalhador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010271-72.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.81).

76 - TUTELA CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

TUTELA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS. De acordo com a sistemática do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 305). No caso concreto, a entidade sindical requerente narrou na exordial que, por diversas vezes, solicitou à empresa requerida informação sobre o número de empregados no estabelecimento e o respectivo comprovante do recolhimento da contribuição social devida, não obtendo êxito, contudo, este o "direito que se objetiva assegurar". Por outro lado, o "risco ao resultado útil do processo", na espécie, é o risco (diante da falta dos comprovantes) ao resultado de possível ação de cobrança a ser proposta. Sem os comprovantes correspondentes, não há se falar em "cobrança" pela entidade sindical. Nada obstante, a tutela cautelar, na hipótese, poderá ter efeito satisfativo, vez que a propositura da ação de cobrança pode se apresentar como desnecessária uma vez apreciada a documentação a ser juntada pela empresa. Recurso parcialmente provido para determinar a exibição dos documentos pela empresa, observado o prazo prescricional. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010530-90.2016.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.361).

77 - TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - A restrição à concessão da tutela provisória de urgência em desfavor da Fazenda Pública só alcança as hipóteses taxativas previstas nas leis 8.437/92 e 9.494/97, quais sejam, sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, bem que esgotem o objeto da ação, e desde que a decisão esteja em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a decisão proferida no ADC 4/STF. Assim, se a tutela provisória concedida na decisão agravada, ainda que em desfavor da União Federal, não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tampouco importando em esgotamento do objeto da ação, não há cogitar de vulneração à decisão proferida na ADC 4/STF ou de ofensa aos dispositivos legais apontados pela Agravante, notadamente parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, art. 7º da Lei 12.016/2009 e art. 1.059/NCPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010742-22.2016.5.03.0000 (PJe). Cautelar Inominada. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.59).

78 – VENDEDOR

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O simples fato de o autor ser vendedor externo não tem o condão de, por si só, enquadrá-lo na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, mas deve ficar comprovado que havia sujeição a horário e compatibilidade de fiscalização da jornada pela empregadora. A prestação de serviços externos, com a possibilidade de controle de jornada, e a fixação de clientes a serem visitados diariamente afastam a aplicação da exceção prevista no referido artigo, sendo devidas, pois, as horas extras trabalhadas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000222-63.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.89).



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!

